



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.103**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2012 do chefe do Executivo do Município de Alpercata, Doracy de Sá, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica analisou os dados apresentados, às f. 13/43v e apontou a existência de irregularidades.

Citado (f. 45 e f. 51/52), o gestor apresentou defesa às f. 56/116.

Em seguida, em seu novo estudo, realizado às f. 118/126, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades aptas a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA –, *software* implementado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Oportuno ressaltar também que este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 12/2011 e da Ordem de Serviço n. 05/2013, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica, às f. 13/43v: *foi aplicado o percentual de 13,86% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC 29/2000 c/c LC 141/2012* (f. 17/18 e f. 20). No referido exame (f. 13/43v), a unidade técnica ainda concluiu pela expedição das recomendações constantes da f. 21.

Vale notar que, segundo disposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 118/126, o gestor municipal, por meio da defesa de f. 56/116, não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade por ele confessada quando do envio de sua prestação de contas para este Tribunal, uma vez que restou apurado que *foi aplicado o percentual de 13,86% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 c/c LC 141/2012* (f. 119/121).

Portanto, tendo em vista que a ilegalidade inicialmente confessada pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foi afastada, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG